



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.383 - SP (2010/0032417-5)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA
EDSON CARVALHO VIDIGAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA
EDSON CARVALHO VIDIGAL

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ROUBO E TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO DA MEDIDA E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. LEGALIDADE DA MEDIDA. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que a decisão de monitoramento telefônico foi determinada, inicialmente, em acolhimento à manifestação do Ministério Público Federal, diante da suspeita da prática dos delitos de corrupção, extorsão mediante sequestro, roubo e tráfico de entorpecentes, tendo sido referidos indícios de autoria dos envolvidos, que já haviam sido alvo de investigação anterior, como demonstrativos da imprescindibilidade da medida, bem como de materialidade, haja vista que os investigados se comunicariam através de códigos, tipicamente utilizados para a prática de delitos.

II. No decorrer das investigações, o Magistrado, mantendo inalterados os fundamentos expostos na decisão originária que primeiro deferiu o monitoramento, determinou, de forma devidamente fundamentada, a prorrogação das interceptações, com inclusão dos números de telefones indicados pelos agentes da Polícia Federal.

III. Posteriores despachos de prorrogação da medida que seguiram um padrão de raciocínio, firmado na existência de "*diálogos indicadores de 'negociações' ilícitas por agentes públicos federais*", com inclusão de novos números de telefone, demonstrando a amplitude das investigações.

IV. Decisões que não carecem de adequada fundamentação, eis que lastreadas em indícios de envolvimento do paciente e demais investigados na rede criminoso, tendo sido demonstrada a necessidade de continuidade das investigações em curso. As decisões foram proferidas em acolhimento às postulações da autoridade policial, com prévia manifestação do Ministério Público.

V. Medida deferida nos exatos termos da Lei 9.296/2006, uma vez que, havendo indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal em delito punível com pena de reclusão (art. 2º, I e III), foi determinada pelo Juízo a requerimento do representante do Ministério Público, na investigação criminal (art. 3º, II).

VI. Legitimidade das prorrogações efetuadas eis que "*a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações" (STF, RHC 88371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/07).

VII. Embora a Lei 9.296/1996 preveja prazo de 15 (quinze) dias para o monitoramento telefônico, renovável por igual período, não há qualquer limitante à possibilidade de renovação das prorrogações, eis que as interceptações podem se estender por períodos bem superiores ao previsto em lei, como na hipótese presente, desde que devidamente fundamentada a sua necessidade.

VIII. Entendimento jurisprudencial no sentido de que a averiguação da indispensabilidade da medida como meio de prova não pode ser apreciada na via do *habeas corpus*, diante da necessidade de dilação probatória que se faria necessária.

IX. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 03/05/2012: DR. EDSON CARVALHO VIDIGAL (P/PACTE)

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.383 - SP (2010/0032417-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão proferido pela 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou ordem impetrada em favor de André Luiz Martins di Rissio Barbosa, nos termos da ementa proferida no corpo da declaração de voto vencedor, *verbis*:

"HABEAS CORPUS - PROVA - ILICITUDE - CABIMENTO - Hipótese de discussão acerca da nulidade da prova que lastreia a ação penal - Interceptação telefônica - Preliminar argüida pela PGJ, opinando pelo não conhecimento do "writ" - IMPOSSIBILIDADE - Ação constitucional que não se confunde com medida recursal, esta sim sujeita ao juízo de admissibilidade da Corte. Ação que já foi processada e reclama solução de mérito ou sua extinção sem julgamento do mérito - PRELIMINAR REJEITADA - Suscitada ausência de motivação da respectiva decisão que a autorizou e a ilegalidade de sua prorrogação, além de excesso do prazo fixado pela Lei de Regência - Matéria que enseja a impetração - IMPETRAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - Questões que contemplam matéria polêmica - Inobservância de formalidades que não são vislumbradas de plano - Nulidades que não são manifestas nem inequívocs - Impossibilidade de reconhecimento da mácula - Inviabilidade da nulificação do processo criminal - ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA." (fl.42)

Consta dos autos que o paciente responde pela prática dos delitos previstos nos artigos 317, *caput* e § 1º (corrupção passiva), e 321, parágrafo único (advocacia administrativa), ambos do Código Penal.

Pugnando pela nulidade da prova obtida por meio das interceptações telefônicas, impetrou *habeas corpus* perante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo a ordem sido denegada.

Alega o impetrante que as interceptações telefônicas realizadas nos autos da Operação 14 Bis (autos n.º 2005.61.05.003964-6), esta que deu origem à ação penal em questão, estão eivadas de nulidade, eis que tanto a decisão autorizadora da medida, como as que determinaram suas prorrogações careciam de devida fundamentação, e que as interceptações duraram mais de um ano, em afronta ao disposto na Lei 9.296/96 e na Constituição Federal.

Afirma vício de origem, uma vez que na decisão inicial não restaram delineados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios razoáveis de autoria ou participação em delito punido com pena de reclusão, e nem restou demonstrada a indispensabilidade da medida para as investigações.

Sustenta que, após três prorrogações, um dos telefones utilizados pelo ora paciente foi incluído nas interceptações telefônicas em decisão proferida em 25/06/2005, sem qualquer fundamentação, na qual teria restado referido tão-somente que a medida era necessária para melhor elucidação do objeto das investigações.

Refere que a mesma falta de fundamentação se repete na decisão de prorrogação proferida em 06/07/2005, sem que houvesse sequer alusão ao paciente. Aduz que, em 20/07/2005, sobreveio nova decisão prorrogando as interceptações telefônicas e determinando a inclusão de novo número de telefone utilizado pelo paciente (ainda identificado apenas pelo prenome).

Aduz que a absoluta falta de fundamentação com relação ao paciente se repete na decisão de prorrogação automática proferida em 03/08/2005, sem qualquer menção à sua situação, bem como nas datadas de 17/08/2005 e 1º/09/2005, nas quais a prorrogação teria se dado com suporte em afirmações genéricas, sem menção ao objeto da investigação, aos investigados ou aos delitos que teriam sido perpetrados.

Alega que o paciente só foi efetivamente identificado, com menção ao seu nome completo, na decisão proferida em 09/09/2005, atendendo à representação do Delegado de Polícia Federal que presidia as investigações. Nessa decisão também estariam ausentes os requisitos legais necessários à decretação, eis que não teria havido mínima indicação dos indícios razoáveis de autoria ou participação em crime apenado com reclusão, inexistiu individualização de sua situação e demonstração da imprescindibilidade da medida.

Aduz que, a exemplo do que sucedeu no deferimento das interceptações telefônicas, as sucessivas prorrogações também não observaram os requisitos da Lei 9.296/96, e foram estas que deram respaldo à denúncia contra o paciente.

Revela que o encerramento das interceptações só ocorreu em 30/06/2006 após o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão.

Por fim, entendeu como abusiva a duração da medida, dada sua excepcionalidade, para a qual foi estabelecido o prazo prorrogável de 15 (quinze) dias.

Pugna pelo reconhecimento da ilicitude das interceptações telefônicas, quer por absoluta falta de fundamentação, quer pelo excesso de prazo, com seu conseqüente desentranhamento e inutilização nos autos da Ação Penal n.º 050.06.073361-6 em trâmite perante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a 25ª Vara Criminal do Foro Central, bem como a decretação de nulidade de todos os atos por ela contaminados, inclusive a denúncia.

Informações prestadas às fls. 311/313.

A Subprocuradoria Geral da República opinou pelo não cabimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem (fls. 612/632).

Em sede de Memoriais, a Defesa esclarece que foram impetrados em favor do paciente três *habeas corpus*, todos vinculados ao processo 2006.61.05.012056-0, em curso na 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, e todos com acusações calcadas nas mesmas interceptações telefônicas.

Refere que antes da Operação 14 bis, o paciente jamais teria respondido a qualquer ação penal, sendo Delegado de Polícia há mais de 16 anos, professor universitário, ex-diretor da UNIBAN, mestre e doutorando em Direito Constitucional pela PUC/SP.

Afirma que em nenhum dos votos proferidos pela Quinta Turma desta Corte, nos autos dos *habeas corpus* impetrados, houve menção objetiva ao ponto fulcral da impetração, ou seja, a falta de fundamentação da decisão de primeiro grau, datada de 09/09/2005.

Relata que o primeiro requerimento do Ministério Público Federal solicitando as interceptações telefônicas ocorreu em abril de 2004, com sucessivas prorrogações, sem qualquer menção à pessoa do paciente, cuja autorização para interceptação só restou requerida em 06/09/2005 e deferida em 09/09/2005, com a justificativa de que "*as investigações devem abranger todas as pessoas suspeitas de participação no esquema organizado no aeroporto internacional de Viracopos.*", tendo se prolongado até 30/06/2006, quando foram encerradas por decisão judicial.

Aduz que a discussão apreciada no HC 143.850 girou apenas em torno das prorrogações das interceptações telefônicas, que não guardavam relação com o paciente, que só foi incluído em 09/09/2005.

Aponta três ilegalidades:

1. Ausência de fundamentação da decisão que determinou a interceptação das linhas telefônicas do paciente;
2. Ausência de fundamentação das decisões de prorrogação que se seguiram;
3. Afronta ao disposto na lei de regência e à Constituição Federal, eis que as interceptações se prolongaram por mais de um ano.

Argumenta que não é suficiente que se empregue discurso genérico ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressões vagas como fundamentação da decisão que determina a interceptação telefônica, salientando que a situação particular do paciente sequer foi mencionada.

Pugna pelo reconhecimento da ilicitude das interceptações telefônicas realizadas em face do paciente nos autos n.º 2005.61.05.003964-6, por absoluta falta de fundamentação, quer por excesso de prazo, bem como a decretação de nulidade das denúncias ofertadas e recebidas nos autos da Ação Penal 2006.61.05.009538-1, bem como da sentença que condenou o paciente.

A Defesa apresenta, ainda, consulta formulada junto à Professora Titular de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Ada Pelegrini Grinover, que ressaltou a necessidade de fundamentação das decisões que determinam a interceptação telefônica, que não pode ser genérica ou apenas repetir as palavras da lei, mas basear-se em argumentos fáticos específicos do caso.

No que diz respeito à duração das interceptações, lembra a parecerista da necessidade de obediência ao princípio da proporcionalidade e de motivação das decisões que renovam a medida, com a efetiva permanência da indispensabilidade do meio de obtenção da prova.

Repudia prorrogações deferidas de forma automática, sem exame das circunstâncias concretas que tornam a continuação da medida indispensável.

Aponta a necessidade de se ajustar o texto da lei ordinária aos ditames constitucionais seja pela reafirmação da obrigatoriedade de uma fundamentação exaustiva para eventuais prorrogações, seja pelo reconhecimento da existência de um limite temporal expresso na própria Constituição (art. 136, § 2º) que não pode ser ultrapassado.

Relativamente ao caso concreto, afirma que na decisão judicial ficou consignado como única razão de decidir que "*as investigações devem abranger todas as pessoas suspeitas de participação no esquema organizado no aeroporto internacional de Viracopos.*", bastando a leitura do texto justificativo para verificar o não atendimento do imperativo constitucional e legal.

Afirma que não é possível confundir suspeita com indício, e que a lei reclama uma justificação individualizada acerca da existência de indícios de autoria e materialidade.

Insiste na impossibilidade de se admitir que as sucessivas prorrogações sejam deferidas de forma automática, sem o exame das circunstâncias concretas que tornem a continuação da medida indispensável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que o tempo de duração das investigações foi abusivamente superior àquele que o texto constitucional permite.

Defende, assim, a ilicitude das provas e entende pelo seu desentranhamento do processo, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.383 - SP (2010/0032417-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão proferido pela 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou ordem impetrada em favor de André Luiz Martins di Rissio Barbosa, diante da constatação da validade das interceptações telefônicas questionadas.

Em razões, alega o impetrante que as interceptações telefônicas realizadas nos autos da Operação 14 Bis (autos n.º 2005.61.05.003964-6), que deram origem à ação penal em questão, estão eivadas de nulidade, eis que tanto a decisão autorizadora da medida, como as que determinaram suas prorrogações careciam de devida fundamentação, e que as interceptações duraram mais de um ano, em afronta ao disposto na Lei 9.296/96 e à Constituição Federal.

Afirma vício de origem, uma vez que na decisão inicial não restaram delineados indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal apenada com pena de reclusão, e nem restou demonstrada a indispensabilidade da medida para as investigações.

Sustenta que, após três prorrogações, um dos telefones utilizados pelo ora paciente foi incluído nas interceptações telefônicas em decisão proferida em 25/06/2005, sem qualquer fundamentação, na qual teria restado referido tão-somente que a medida era necessária para melhor elucidação do objeto das investigações.

Refere que a mesma falta de fundamentação se repete na decisão de prorrogação proferida em 06/07/2005, sem que houvesse sequer alusão ao paciente. Aduz que, em 20/07/2005, sobreveio nova decisão prorrogando as interceptações telefônicas e determinando a inclusão de novo número de telefone utilizado pelo paciente (ainda identificado apenas pelo prenome).

Aduz que a absoluta falta de fundamentação com relação ao paciente se repete na decisão de prorrogação automática proferida em 03/08/2005, sem qualquer menção à sua situação, bem como nas datadas de 17/08/2005 e 1º/09/2005, nas quais a prorrogação teria se dado com suporte em afirmações genéricas, sem menção ao objeto da investigação, aos investigados ou aos delitos que teriam sido perpetrados.

Alega que o paciente só foi efetivamente identificado, com menção ao seu nome completo, na decisão proferida em 09/09/2005, atendendo à representação do Delegado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Polícia Federal que presidia as investigações. Nessa decisão também estariam ausentes os requisitos legais necessários à decretação, eis que não teria havido mínima indicação dos indícios razoáveis de autoria ou participação em crime apenado com reclusão, inexistiu individualização de sua situação e demonstração da imprescindibilidade da medida.

Aduz que, a exemplo do que sucedeu no deferimento das interceptações telefônicas, as sucessivas prorrogações também não observaram os requisitos da Lei 9.296/96, e foram estas que deram respaldo à denúncia contra o paciente.

Revela que o encerramento das interceptações só ocorreu em 30/06/2006 após o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão.

Por fim, entendeu como abusiva a duração da medida, dada sua excepcionalidade, para a qual foi estabelecido o prazo prorrogável de 15 (quinze) dias.

Pugna pelo reconhecimento da ilicitude das interceptações telefônicas, quer por absoluta falta de fundamentação, quer pelo excesso de prazo, com seu conseqüente desentranhamento e inutilização nos autos da **Ação Penal n.º 050.06.073361-6** em trâmite perante a 25ª Vara Criminal do Foro Central, bem como a decretação de nulidade de todos os atos por ela contaminados, inclusive a denúncia.

Foi noticiada a prolação de sentença condenatória em face do paciente, bem como o julgamento de recurso de apelação criminal.

Passo à análise da irresignação.

Conforme se extrai dos autos, o monitoramento telefônico foi determinado, inicialmente, pelo Juiz Federal Substituto Fernão Pompêo de Camargo, da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, através de decisão proferida em 22/04/2005 (fls. 146/149), em acolhimento à manifestação do Ministério Público Federal de fls. 132/145.

Na decisão restou consignada a suspeita de prática dos delitos de corrupção, extorsão mediante sequestro, roubo e tráfico de entorpecentes, todos crimes apenados com reclusão.

Foram referidos **indícios de autoria** dos primeiros investigados (Eduardo José Prata Caobiano e Antonio Eduardo Vieira Diniz), que já haviam sido alvo de investigação anterior (autos n.º 2004.61.05.004422-4), esta interrompida por deficiência de estrutura da Polícia Federal local, demonstrando a imprescindibilidade da medida.

Entendeu o magistrado pela possibilidade de reinício das investigações, diante da existência de novos fatos envolvendo servidores da Receita Federal lotados na cidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campinas/SP, mais especificamente no Aeroporto de Viracopos.

Foram referidos, ainda, **indícios de materialidade**, haja vista que os investigados se encontravam com frequência, estando juntos inclusive no dia em que Eduardo foi abordado pelos guardas municipais, sendo que ambos se comunicavam através de "códigos", tipicamente utilizados para a prática de delitos (fl. 147).

No decorrer das investigações, novos nomes foram surgindo na cadeia de relacionamento dos investigados, que continuavam a manter uma *"relação rotineira entre si"*, *"sendo que em uma das conversas cogitou-se de um deles pretender fazer remessas de dinheiro para o exterior"* (fl. 150), bem como de que persistiriam mantendo *"conversas suspeitas com outros interlocutores, a indicar a prática de condutas ilícitas, interlocutores estes que também mantêm conversações bastante suspeitas com terceiros."* (fl. 156).

Foram detectadas, inclusive, algumas conversas nas quais houve menção de *"valores supostamente pagos em razão das mencionadas negociações"*. (fl. 159).

Tais dados levaram o Magistrado, **mantendo inalterados os fundamentos expostos na decisão que primeiro deferiu o monitoramento**, a determinar novas prorrogações das interceptações, com inclusão dos números de telefones indicados pelos agentes da Polícia Federal (decisões de fls 150/152; 153/155; 156/158 e 159/161), dentre os quais consta o número do ora paciente André.

Eis o teor da última decisão, na qual se incluiu pela primeira vez o prenome do ora paciente (fls. 159/161):

"Extrai-se do Auto Circunstanciado n.º 04/2005 e áudios de interceptação gravados em CD, juntados às fls. 306/327, que os investigados continuam a manter uma relação rotineira entre si, sendo que em diversos contatos telefônicos persistem na prática habitual de participarem de conversas suspeitas com outros interlocutores, a indicar a prática de condutas ilícitas, interlocutores que também mantêm conversações bastante suspeitas com terceiros.

Acrescente-se que os investigados continuam a empregar muita cautela e cuidado ao manter conversas ao telefone, porém, como bem salientou o órgão ministerial em sua manifestação, fica cada dia mais evidente o envolvimento dos mesmos e de seus interlocutores em negociações ilícitas.

Neste último período de monitoramento foi possível identificar algumas conversas mencionando valores supostamente pagos em razão das mencionadas negociações, além de um grande receio em virtude da alteração de chefia que, pelo que é possível aferir dos áudios, está para se concretizar na Inspeção localizada no Aeroporto e na Corregedoria da Polícia Federal.

A autorização da interceptação telefônica dos novos números



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificados pelos agentes da polícia federal e indicados na representação da ilustre Autoridade Policial, às fls. 304/305, é medida que se impõe para possibilitar uma melhor elucidação do objeto das investigações.

Soma-se ao raciocínio já formulado o fato de persistir a justa causa, necessária a amparar a diligência de monitoramentos telefônicos dos novos números indicados pelos agentes federais, na medida em que permanecem inalterados os fundamentos expostos na decisão anterior de fls. 112/115."

Verifica-se que o magistrado faz remissão ao teor da primeira decisão que deferiu o monitoramento das linhas telefônicas dos primeiros acusados.

Os posteriores despachos de prorrogação da medida seguiram esse mesmo padrão de raciocínio, firmados na existência de "*diálogos indicadores de 'negociações' ilícitas por agentes públicos federais*", com inclusão de novos números de telefone, demonstrando a amplitude das investigações (fls. 168).

A decisão proferida em 03/08/2006 (fls. 176/177), seguindo a manifestação do Ministério Público no sentido do acolhimento da representação da Polícia Federal, manteve-se na linha da necessidade de continuidade do monitoramento para identificação dos envolvidos que iam surgindo no decorrer das investigações e para assegurar o grau de envolvimento de cada investigado, eis que o esquema organizado permanecia em atividade.

As decisões não carecem de adequada fundamentação, eis que lastreadas em indícios de envolvimento do paciente e demais investigados na rede criminosa que se apresentou desde o início, tendo sido demonstrada a necessidade de continuidade das investigações em curso. As decisões foram proferidas em acolhimento às postulações da autoridade policial, com prévia manifestação do Ministério Público.

Verifica-se, na verdade, que, conforme bem referido no acórdão *a quo*, "***as decisões judiciais foram satisfatoriamente motivadas***", eis que "*expuseram, de forma sucinta, mas suficiente, a necessidade da medida cautelar, sempre com base em representação da Autoridade Policial e prévia manifestação Ministerial, indicando a necessidade das interceptações e respectivas prorrogações, que se mostravam imprescindíveis para o aprofundamento de investigação criminal que se desenvolvia regularmente, ante a existência de indícios que apontavam para a prática de graves crimes, por agentes públicos e particulares a eles relacionados, com moldes e contornos de verdadeira organização criminosa, cuja estrutura impossibilitava a obtenção da prova por outros meios.*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A medida, assim, foi deferida nos exatos termos da Lei 9.296/2006, uma vez que, havendo indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal em delito punível com pena de reclusão (art. 2º, I e III), foi determinada pelo Juízo a requerimento do representante do Ministério Público (fls. 132/145), no decorrer da investigação criminal (art. 3º, II).

Ademais, com relação às prorrogações efetuadas *"a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações"* (STF, RHC 88371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/07).

E embora a Lei 9.296/1996 preveja prazo de 15 (quinze) dias para o monitoramento telefônico, renovável por igual período, não há qualquer limitante à possibilidade de renovação das prorrogações, eis que as interceptações podem se estender por períodos bem superiores ao previsto em lei, como na hipótese presente, desde que devidamente fundamentada a sua necessidade.

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E PREVARICAÇÃO. FRAUDES EM CONCURSO PÚBLICO PARA A SELEÇÃO DE SERVIDORES. DENÚNCIA RECEBIDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES DE INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. ART. 4.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. QUESTIONAMENTOS SOBRE O PRAZO E A EXTENSÃO DOS DADOS CAPTADOS, SOBRE A INEXISTÊNCIA DE AUTO CIRCUNSTANCIADO E DE TRANSCRIÇÃO DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS, BEM COMO SOBRE A ARGUIÇÃO DE QUE AS INTERCEPTAÇÕES TERIAM SIDO REALIZADAS POR PESSOAS DESAUTORIZADAS. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NO ACÓRDÃO IMPETRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE QUE AS INTERCEPTAÇÕES TERIAM SIDO ORIGINADAS EXCLUSIVAMENTE A PARTIR DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS. IMPROCEDÊNCIA. PRORROGAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, AS CONDUTAS, EM TESE, DELITUOSAS. ALEGADO VÍCIO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. DENÚNCIA INSTRUÍDA COM O INQUÉRITO POLICIAL. OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PLEITO DE OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE PREVARICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOMATÓRIO DAS PENAS MÁXIMAS ABSTRATAMENTE COMINADAS QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 02 (DOIS) ANOS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Omissis
2. Omissis
3. Omissis
4. Omissis
5. Omissis

6. **Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: "persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação." (STF, RHC 85.575/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007). Pelas mesmas razões, também não há constrangimento ilegal na fixação de prazo de 30 dias, desde que em decisão fundamentada. Precedentes.**

7. Omissis
8. Omissis
9. Omissis
10. Omissis
11. Omissis
12. Omissis
13. Omissis

14. **Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado." (HC 151.415/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 02/12/2011).**

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DE UMA DAS VÍTIMAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. **As questões referentes à ilegalidade da interceptação telefônica de uma das vítimas e à atipicidade da conduta (por não restar caracterizado o crime precedente de tráfico internacional de pessoas, bem como pela não integração dos elementos contidos no Protocolo de Palermo) não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância (Precedentes STJ).**

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS (3x). DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA.

1. **Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes.**

2. **Na hipótese em apreço, consoante pronunciamentos judiciais referentes à quebra de sigilo das comunicações telefônicas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes dos autos e demais prorrogações, e em que pese já ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória em 30/11/10, verifica-se a fundamentação idônea das decisões, justificadas, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados, bem como na essencialidade desse meio de prova para a investigação, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida, tampouco em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

3. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada." (HC 134.372/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 17/11/2011).

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E PRORROGAÇÕES AUTORIZADAS POR DECISÕES FUNDAMENTADAS. INDISPENSABILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES. QUADRILHA ESTÁVEL E ARTICULADA VOLTADA PARA A FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. INTEGRIDADE DA PROVA. NECESSIDADE DE DESMANTELAMENTO DO GRUPO, QUE, MESMO APÓS A PRISÃO DE ALGUNS INVESTIGADOS, CONTINUAVA A DELINQUIR. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Ausente, in casu, irregularidade no deferimento das interceptações telefônicas pelo Juízo Federal, que justificou suficientemente a imprescindibilidade da medida para o sucesso das investigações, que cuidava de apurar a atuação de quadrilha estável e estruturada especializada em fraudes na obtenção/concessão de benefícios previdenciários. As decisões de prorrogações, de igual, encontram-se suficientemente fundamentadas, e objetivaram, principalmente, identificar todos os envolvidos na prática dos referidos delitos e revelar por inteiro o iter criminoso.

2. Reveste-se de razoabilidade o tempo de duração das interceptações (aproximadamente 1 ano), pois intrincadas as relações estabelecidas, além de expressivo o número de pessoas envolvidas.

3. A legislação infraconstitucional (Lei 9.296/96) não faz qualquer limitação quanto ao número de terminais que podem ser interceptados, ou ao prazo de renovação da medida; tudo irá depender do tipo de investigação a ser feita - quanto mais complexo o esquema criminoso, maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, de mais pessoas e por mais tempo, com vistas à apuração da verdade que interessa ao processo penal. Precedentes.

4. A constrição cautelar dos pacientes encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, tendo em vista a necessidade do desmantelamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexa organização criminosa instalada por vários anos na Agência do INSS, de modo a cessar a prática de tais delitos, que continuaram a ser praticados mesmo após a prisão de alguns dos investigados, a demonstrar a propensão delitiva. Apurados, ainda, fatos concretos de ameaças as testemunhas, destacando-se a possibilidade de sumiço ou alteração da prova, dado o poder de influência de diversos investigados, alguns membros da elite política local, o que torna imperiosa a segregação preventiva também por conveniência da instrução criminal.

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada." (HC 153.994/MT, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13/12/2010).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. EXCESSO DE PRAZO. DECRETAÇÃO POR JUIZ INCOMPETENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO FISCAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRECLUSÃO.

I - Não se verifica a nulidade de interceptações telefônicas decretadas por Juízo Estadual, que posteriormente declinou a competência para o Juízo Federal, se, no início das investigações não havia elementos suficientes que permitissem concluir pela internacionalidade do tráfico de substâncias entorpecentes (precedentes).

II - Não se verifica, in casu, a deficiência da fundamentação da decisão que decretou as interceptações telefônicas, pois esta atendeu à fundamentação da representação da autoridade policial, que expôs de forma suficiente a necessidade da medida cautelar.

III - "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações" (STF, RHC 88371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/07).

IV - Encontra-se preclusa a questão referente à ausência de fiscalização pelo Ministério Público Federal das interceptações telefônicas, tendo em vista que a tese não foi suscitada em momento oportuno.

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado." (HC 129.064/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 15/06/2009).

Não bastasse isso, esta Corte já decidiu que a averiguação da indispensabilidade da medida como meio de prova não pode ser apreciada na via do *habeas corpus*, diante da necessidade de dilação probatória que se faria necessária (HC nº 15.820/DF; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 04/02/2002).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0032417-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 163.383 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16582006

50060733616

990090902140

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO

ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA
EDSON CARVALHO VIDIGAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA

ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA
EDSON CARVALHO VIDIGAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.383 - SP (2010/0032417-5)

QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Suscito a presente **QUESTÃO DE ORDEM** para que seja anulado o julgamento deste *habeas corpus*, realizado em **27 de março de 2012**, determinando a realização de novo julgamento, com prévia intimação do impetrante para sustentar oralmente perante este órgão colegiado, conforme anunciado por mim na **Sessão do dia 06 de março**, ocasião em que adiei o julgamento deste *writ*, para apreciação de consulta e parecer apresentados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0032417-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 163.383 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16582006

50060733616

990090902140

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO

ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA
EDSON CARVALHO VIDIGAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA

ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA
EDSON CARVALHO VIDIGAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

QUESTÃO DE ORDEM:

"A Turma, por unanimidade, anulou o julgamento realizado na sessão de 27/03/2012."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0032417-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 163.383 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16582006

50060733616

990090902140

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO

ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA
EDSON CARVALHO VIDIGAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA

ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA
EDSON CARVALHO VIDIGAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. EDSON CARVALHO VIDIGAL (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator anulando o julgamento realizado na sessão de 27/03/2012 e denegando a ordem, pediu vista a Sra. Ministra Laurita Vaz".

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.383 - SP (2010/0032417-5)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Nos termos do circunstanciado relatório do eminente Relator, Ministro GILSON DIPP, que adoto integralmente, os Impetrantes defendem a ilegalidade das interceptações telefônicas pelos seguintes motivos:

- a) a decisão que as autorizou não foi fundamentada;
- b) as prorrogações da diligência que se seguiram também não foram fundamentadas;
- c) as interceptações telefônicas perduraram mais de um ano.

Buscam, assim, a anular a ação penal impugnada, onde já foi proferida sentença condenatória confirmada em sede de apelação, porque a denúncia encontra suporte probatório apenas em prova ilícita.

Pois bem.

Após detida análise dos autos e dos judiciosos fundamentos do voto condutor, tenho que não assiste razão aos Impetrantes.

Narram os autos que, no decorrer de investigação da Polícia Federal denominada "14 Bis", que apurou um esquema de contrabando e corrupção que atuava no Aeroporto de Viracopos, em Campinas, o Juízo da 1.^a Vara Federal da localidade autorizou, inicialmente, a quebra do sigilo telefônico de funcionários da Receita Federal e, na medida em que surgiam novos indícios da prática delituosa por diversas outras pessoas, inclusive o Paciente, Delegado da Polícia Civil do Estado de São Paulo, deferiram-se posteriores interceptações telefônicas.

O primeiro pedido de interceptação das comunicações telefônicas, em relação aos mencionados membros da Receita Federal, foi deferido nos seguintes termos:

"Com efeito, os fatos trazidos devem ser investigados em profundidade, tendo em vista existirem fortes indícios de cometimento de crimes de diversas espécies e de grande gravidade, a ensejar uma inaceitável realidade de insegurança e medo social, em especial, nas atividades exercidas no Aeroporto Internacional de Viracopos pelos dignos servidores da Receita Federal.

Pelos documentos existentes nos autos, resta indubitável que em relação ao investigado Eduardo José Prata Caobianco as investigações devem ter continuidade.

As peculiaridades da postura adotada pelo mesmo quando colidiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu veículo e fugiu, quando foi abordado pelos Guardas Municipais identificando-se como auditor fiscal, o fato de ter chamado um investigador de polícia conhecido seu para interferir em seu favor para evitar possível ocorrência. Negativa da lavratura do boletim de ocorrência pela autoridade policial, que só o fez após insistência do policial militar que auxiliou a Guarda Municipal, as versões contraditórias utilizadas para explicar a origem do dinheiro, dentre outras, são indícios mais que suficientes para que os trabalhos de investigação sejam retomados e os fatos sejam devidamente esclarecidos.

Quanto ao investigado Antonio Eduardo Vieira Diniz, consta dos autos que o mesmo estava em companhia de Eduardo no dia em que este foi abordado pelos guardas municipais, sendo que jantaram juntos em um restaurante localizado em um shopping center na cidade de São Paulo, e segundo depoimento prestado pelo próprio Eduardo à Corregedoria Geral da Polícia Civil (fls. 42/45), aquele estava acompanhando este último quando ocorreram os fatos, tendo inclusive comparecido na Delegacia do Município de Vinhedo/SP.

Ao examinar os autos, a participação de Antonio em todo o ocorrido restou nebulosa, sendo plausível que o mesmo tivesse conhecimento dos fatos. Tal realidade já me é suficiente para deferir o pleito em relação a mencionada pessoa.

Para corroborar meu convencimento, a peça exordial narra ainda que no procedimento anteriormente instaurado restou demonstrado que Eduardo mantinha contatos freqüentes com Antonio, sendo que ambos conversavam em códigos, denotando um concerto para a prática de delitos, o que fez necessário, naquela oportunidade, a ampliação da interceptação para o terminal telefônico de titularidade do ultimo.

Saliento que, não obstante a investigação já tenha se iniciado em outro feito (autos nº 2004.61.05.004422-4) e tenha sido interrompida por deficiência de estrutura material e humana da polícia federal local, entendo perfeitamente possível que a mesma seja reiniciada nos moldes narrados na peça preambular, notadamente pelos novos fatos noticiados envolvendo servidores da Receita Federal lotados nesta cidade de Campinas/SP, mais especificamente no Aeroporto de Viracopos.

Observo, porém, que as investigações contarão agora com o respaldo das Superintendências da Polícia e da Receita Federais, o que possibilitará o apoio técnico e humano necessários ao andamento dos trabalhos, o que faltou na investigação deflagrada no feito anterior, prematuramente interrompida consoante narra a inicial.

Importante frisar a postura adotada pelas mencionadas Superintendências, preocupadas que estão com a gravidade dos fatos noticiados, demonstrando disposição e coragem no escopo de esclarecer as ocorrências envolvendo servidores públicos federais, apurar responsabilidades e punir eventuais envolvidos.

Em razão das circunstâncias concretas e específicas do caso entendo necessária a quebra do sigilo telefônico dos investigados nos moldes propostos pelo Ministério Público Federal.

Observe-se que a Corregedoria da Receita Federal não obteve êxito na apuração realizada, o que reforça ainda mais a necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quebra do sigilo telefônico dos servidores pois, como bem salientado pelos dignos representantes ministeriais, é cediço que o direito à intimidade não é absoluto e deve ser sacrificado quando em confronto com interesses maiores de toda a sociedade, notadamente quando esse sigilo está a servir como escudo para a realização de condutas espúrias e de grande lesividade social."

A partir dessa interceptação inicialmente deferida, prorrogada por algumas vezes, foram identificadas outras linhas telefônicas, de pessoas com as quais os primeiros investigados mantinham contatos suspeitos. Uma dessas pessoas era o Paciente, motivo pelo qual sobreveio a decisão que autorizou a interceptação de sua linha telefônica, nos seguintes termos:

"Extrai-se do Auto Circunstanciado n. 04/2005 e áudios de interceptação gravados em CD, juntados às fls. 306/327, que os investigados continuam a manter uma relação rotineira entre si, sendo que em diversos contatos telefônicos persistem na prática habitual de participarem de conversas suspeitas com outros interlocutores, a indicar a prática de condutas ilícitas, interlocutores estes que também mantém conversações bastante suspeitas com terceiros.

Acrescente-se que os investigados continuam a empregar muita cautela e cuidado ao manter conversas ao telefone, porém, como bem salientou o órgão ministerial em sua manifestação, fica cada dia mais evidente o envolvimento dos mesmos e de seus interlocutores em negociações ilícitas.

Neste último período de monitoramento foi possível identificar algumas conversas mencionando valores supostamente pagos em razão das mencionadas negociações, além de um grande receio em virtude da alteração de chefia que, pelo que é possível aferir nos áudios, está para se concretizar na Inspetoria localizada no Aeroporto e na Corregedoria da Receita Federal.

A autorização da interceptação telefônica dos novos números identificados pelos agentes da polícia federal e indicados na representação da ilustre Autoridade Policial, às fls. 304/305, é medida que se impõe para possibilitar uma melhor elucidação do objeto das investigações.

Some-se ao raciocínio já formulado o fato de persistir a justa causa, necessária a amparar a diligência de monitoramentos telefônicos dos novos números indicados pelos agentes federais, na medida em que permanecem inalterados os fundamentos expostos na decisão anterior de fls.112/115.

Destarte, acolho o pedido de fls.304/305, para AUTORIZAR O MONITORAMENTO TELEFÔNICO, da seguinte forma:

5. n. (11) 9109.8000 (BCP), utilizado por ANDRÉ..."

Como se vê, o *decisum* evidenciou a existência de indícios razoáveis de participação do Paciente em infrações penais punidas com reclusão e a necessidade da medida, porque não se poderia apurar a conduta criminosa de outra maneira, nos exatos termos do art. 2.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n.º 9.296/96, que dispõe sobre a interceptação de comunicações telefônicas e do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Outrossim, a decisão demonstrou a necessidade de buscar informações sobre seu envolvimento com as pessoas até então investigadas, em face da existência de *"conversas suspeitas com outros interlocutores, a indicar a prática de condutas ilícitas, interlocutores estes que também mantém conversações bastante suspeitas com terceiros,"* fazendo expressa referência à promoção da autoridade policial e à manifestação do Ministério Público, as quais entenderam pelo cabimento da medida.

Entendeu o Magistrado de primeiro grau, por fim, que havia justa causa para os *"monitoramentos telefônicos dos novos números indicados pelos agentes federais, na medida em que permanecem inalterados os fundamentos expostos na decisão anterior,"* e decretou a inclusão da linha telefônica do Paciente na interceptação.

Tais considerações, a meu ver, são suficientes para justificar a autorização de escuta telefônica, em observância ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Com efeito, a decisão que autorizou a interceptação telefônica original, aquela que estendeu a medida ao Paciente, além das que posteriormente a prorrogaram, foram devidamente fundamentadas, em observância às disposições da Lei n.º 9296/96.

De fato, as decisões que - a cada quinze dias - prorrogaram a diligência investigatória também fizeram expressa referência às promoções da autoridade policial e às manifestações ministeriais pela continuidade do monitoramento e à necessidade de buscar novas informações sobre as pessoas envolvidas nas negociações ilícitas investigadas.

E, até mesmo para evitar desnecessária tautologia, não é necessário apresentar outros motivos para se prorrogar a interceptação telefônica, além da necessidade de continuar o monitoramento telefônico para a solução das investigações, bastando fazer referência à fundamentação exposta no primeiro deferimento da diligência.

Frise-se que, da acurada leitura das decisões que deferiram os pedidos de prorrogação dos monitoramentos, percebe-se que sempre novos números de telefone eram incluídos e retirados de acordo com o rumo tomado pelas investigações. Aliás, o número do Paciente (n.º 9109-8000) não foi objeto de todas as prorrogações da diligência original, como afirma a Impetrante, o que evidencia o cuidado do Juízo Federal de piso em preservar a intimidade e o sigilo das comunicações dos investigados.

No tocante à duração da medida, cumpre ressaltar que o art. 5.º da Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sob pena de inviabilizar investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos.

Na espécie, a interceptação perdurou pelo tempo necessário para a elucidação da trama criminosas, a fim de que fossem amealhados indícios imprescindíveis da participação de cada um dos envolvidos.

Segundo consta, o Inquérito foi pontuado por dificuldades em se delimitar a participação dos investigados, diante da complexidade das atividades criminosas, do número de pessoas envolvidas e do constante surgimento de diálogos reveladores de novos delitos, o que justifica sua dilação, por cerca de um ano, sem que restasse caracterizado qualquer abuso ou constrangimento ilegal. Desse modo, entendo devidamente justificada a duração da interceptação telefônica.

Feitas essas considerações, acompanho o voto do eminente Relator para DENEGAR A ORDEM de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0032417-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 163.383 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16582006

50060733616

990090902140

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO

ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA
EDSON CARVALHO VIDIGAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA

ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA
EDSON CARVALHO VIDIGAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 03/05/2012: DR. EDSON CARVALHO VIDIGAL (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.